

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2020, de autoria do ilustre Deputado ARNALDO JARDIM, pretende alterar a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC).

Na justificação, o ilustre Parlamentar embasa a proposição na necessidade de buscar a modernização da Lei Complementar nº 130, de 2009, para que o cooperativismo de crédito continue sendo um importante vetor de desenvolvimento do país. Sustenta que referida Lei Complementar “possui, atualmente, muitas lacunas e imprecisões jurídicas que dificultam a interpretação e a aplicação prática aos operadores do direito, fazendo-os recorrerem constantemente à Lei Geral do Cooperativismo 5.764/1971, não especial ao ramo de cooperativas de crédito e ao Código Civil”.

Não há apensados à proposição.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Em 28/9/2021, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre-nos, inicialmente, apreciar o PLP nº 27, de 2020, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse contexto, cumpre lembrar que o RICD (art. 32, X, “h”, e art. 53, II) e a NI-CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI-CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Quanto a esse aspecto, entendemos que o PLP em apreço versa sobre matéria exclusivamente normativa, sem acarretar repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Diante da ausência de implicação fiscal da matéria, entendemos deve ser aplicado à matéria o disposto no art. 32, inciso X, alínea “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Vale destacar, por oportuno, que o art. 1º, § 2º, da NI-CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. Por sua vez, o art. 9º da NI/CFT determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Por tais razões, entendemos que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 27, de 2020.

II.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Em seguida, cumpre-nos o pronunciamento em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLP nº 27, de 2020, conforme determina o art. 54, inciso I, e o art. 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, entendemos que o PLP nº 27, de 2020, versa sobre matéria que não está reservada a competência privativa e não desafia qualquer disposição de natureza material veiculada na Constituição Federal. Ademais, entendemos que, por se tratar de matéria afeta à regulação estrutural do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e destinada à alteração de outra Lei Complementar, a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218054142000>



proposição em exame atende ao disposto no art. 192 da Constituição da República.¹

Por fim, no tocante à boa técnica legislativa, entendemos que a proposição está de acordo com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veiculando disposições adequadamente concebidas para implementar as inovações legislativas a que se propõe.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II.3 – EXAME DE MÉRITO

O PLP nº 27, de 2020, busca promover o aprimoramento da Lei Complementar nº 130, de 2009, que dispõe sobre o SNCC, fazendo-o por meio da alteração, acréscimo e revogação de dispositivos da referida lei. Em resumo, busca-se o aprimoramento de regras sobre captação recursos e área de atuação das cooperativas de crédito; sobre o quadro social das cooperativas; sobre a assembleia-geral, o conselho de administração e o conselho fiscal de tais organizações.

Além disso, a proposição amplia a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB) para a normatização da matéria e estabelece regras mais pormenorizadas acerca do sigilo das operações realizadas com cooperativas de crédito; sobre a distribuição de sobras das cooperativas; e sobre os saldos de capital, remuneração de capital ou sobras a pagar não procurados pelos associados demitidos, eliminados ou excluídos do quadro social das cooperativas.

Tanto a apresentação quanto a própria discussão da presente proposição afiguram-se relevantes e prementes. Conforme bem anotado pelo BCB em seu último “Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”,

1 “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218054142000>



posicionado à data-base de dezembro de 2020,² “o cooperativismo de crédito continua se destacando como relevante provedor de crédito aos seus associados pessoas físicas (PF) e jurídicas (PJ), com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas, fator fundamental para promover concorrência e para a eficiência do Sistema Financeiro Nacional (SFN) como um todo” e vem apresentando crescimento acima da média dos demais segmentos.

Alguns dados e informações divulgados pelo BCB no referido documento nos parecem especialmente importantes. Segundo a Autarquia federal:

- a quantidade total de cooperados atingiu 11,9 milhões em dezembro de 2020, com destaque para a crescente representatividade de associados pessoa jurídica;
- o percentual da população associada a cooperativas de crédito aumentou em todas as regiões, alcançando 4,9% no país;
- os ativos totais do SNCC atingiram o valor de R\$ 371,8 bilhões em dezembro de 2020, com taxa de crescimento superior ao do SFN (35,8% ao ano no SNCC e 25,5% no SFN);
- as operações de crédito líquidas de provisão, ativo de maior relevância no SNCC, alcançaram R\$ 213,2 bilhões;
- o estoque de captações do SNCC também aumentou a taxas maiores que o SFN, totalizando R\$ 290,1 bilhões (42,4% ao ano no SNCC e 25,7% no SFN).

Em razão da crescente relevância do cooperativismo e seu potencial de inserção em alguns nichos do mercado e sua capacidade de levar

2 A íntegra do documento está disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, neste endereço: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidade/financeira/coopcredpanorama/PANORAMA%20SNCC%202020.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218054142000>



produtos e serviços em locais remotos do país, o BCB registrou que tem envidado esforços para a continuidade do seu crescimento sustentável. De modo específico, relatou que várias ações ligadas ao cooperativismo foram incluídas na chamada “Agenda BC#”, com o objetivo de fomentar os negócios e promover melhorias na governança e na organização sistêmica do SNCC.

É precisamente a partir desse contexto delineado pelo ente supervisor do mercado financeiro que vislumbramos a relevância e a premência da presente proposição. E, examinando suas disposições, somos da opinião de que o PLP nº 27, de 2020, instrumentaliza uma consistente e bem concebida inovação na Lei Complementar nº 130, de 2009, que rege esse importante segmento do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Em linhas gerais, a proposição veicula um aprimoramento do SNCC por meio da incorporação de boas práticas de governança corporativa – dispondo, por exemplo, sobre os conselhos de administração e fiscal das cooperativas de crédito –, além de estabelecer normas mais consistentes e/ou mais claras acerca do quadro social, do capital social, da área de atuação e das operações das cooperativas de crédito.

Há outras inovações tão ou mais importantes. Uma delas é o estabelecimento de normas acerca das chamadas confederações de serviços, que poderão vir a ser constituídas exclusivamente por cooperativas centrais de crédito, para prestar serviços pertinentes, complementares ou necessários às atividades realizadas por suas filiadas ou pelas cooperativas singulares filiadas a essas cooperativas centrais.

Outras inovações que merecem destaque são o estabelecimento de regras acerca dos requisitos para a desfiliação, por parte das cooperativas singulares, das cooperativas centrais a que estão filiadas; a instituição da possibilidade de que, mediante autorização do BCB, as cooperativas centrais possam assumir, em caráter temporário, a administração de cooperativa de crédito sujeita à sua supervisão, em situações que comprometam ou possam comprometer a continuidade da filiada ou causar perdas aos seus associados; e o aprimoramento das regras acerca das relações e operações entre as cooperativas e os fundos garantidores.



O texto apresentado é extremamente técnico e, em nossa opinião, não veicula nenhuma disposição que destoe da boa técnica de regulação financeira. Pelo contrário, o que se tem é um conjunto de normas tendentes ao fortalecimento da legislação aplicável ao cooperativismo, com vistas, em última instância, à proteção dos interesses dos 11,9 milhões de cooperados atualmente existentes no Brasil. Também não há uso de recursos públicos nem flexibilização de regras acerca da proteção dos consumidores.

Por todas essas razões, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2020, merece aprovação por parte da Câmara dos Deputados.

Não obstante o acerto em linhas gerais quanto ao mérito da proposição, vislumbramos a necessidade de promover alguns ajustes pontuais no texto, razão pela qual apresentamos o anexo Substitutivo.

As alterações ora propostas, que se encontram esparsas no texto, cumprem o propósito de promover ajustes na terminologia, na técnica de redação e, ainda, conferir-lhe precisão ainda maior, corrigindo ambiguidades e imprecisões pontuais que verificamos no texto original. Entendemos que, com as alterações ora propostas, o SNCC poderá contar com uma lei moderna e consistente, que enfrenta os principais pontos de atenção que se vislumbra no regime jurídico desse importante segmento do SFN.

II.4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2020, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto



de Lei Complementar nº 27, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 2020



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218054142000>



Altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional - SFN e às sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil – BCB em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito e às confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito.

.....

§ 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – cooperativas de crédito: as cooperativas singulares de crédito, as cooperativas centrais de crédito e as confederações de crédito constituídas por cooperativas centrais de crédito; e

II – confederações de serviço: as confederações constituídas exclusivamente por cooperativas centrais de crédito, para prestar serviços pertinentes, complementares ou necessários às atividades realizadas por suas filiadas ou pelas cooperativas singulares filiadas a essas cooperativas centrais, excluídos serviços e operações financeiras privativos de instituições financeiras.” (NR)

“Art. 2º.....



§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados:

I - a captação de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, por cooperativa singular de crédito;

II – as operações realizadas com outras instituições financeiras;

III – os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração;

IV – as operações de assistência e de suporte financeiro realizadas com os fundos garantidores de que trata o inciso IV, do art. 12, desta Lei Complementar;

V – as operações realizadas com as cooperativas centrais de crédito ou confederações de crédito, ou com outros fundos garantidores por elas constituídos, às quais estejam filiadas; e

VI – os repasses de instituições oficiais ou de fundos públicos.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

.....

§ 9º A operação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo somente poderá ser realizada com Município, seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, onde a cooperativa de crédito possua dependência instalada.

§ 10. É permitida às cooperativas de crédito a gestão de recursos oficiais ou de fundos públicos ou privados destinada à concessão de garantias aos associados, em operações com a própria cooperativa gestora ou com terceiros.” (NR)



“Art. 2º-A. A área de atuação das cooperativas singulares de crédito compreende:

I - área de ação: área constituída pelos municípios nos quais sejam instaladas sua sede e demais dependências, na forma prevista no estatuto social; e

II – área de admissão de associados: área delimitada pelas possibilidades de reunião, controle, realização de operações e prestação de serviços, por meios presenciais ou eletrônicos, podendo, de acordo com esses critérios, alcançar pessoas domiciliadas em qualquer localidade do território nacional.” (NR)

“Art. 2º-B. É facultada a realização de operações de crédito com o compartilhamento de recursos e de riscos por um conjunto de cooperativas de crédito integrantes de um mesmo sistema cooperativo.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional disporá sobre as condições a serem observadas na contratação das operações previstas no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito poderá ser composto de pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados, e será definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social.

§ 1º Não serão admitidos no quadro social das cooperativas singulares de crédito:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e

II – as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados que, em suas atividades principais, exerçam efetiva concorrência com as atividades principais da própria cooperativa de crédito.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I, do §1º do caput deste artigo, não impede que o quadro social das cooperativas de crédito seja integrado por conselhos de fiscalização profissional.” (NR)



“Art. 5º As cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito terão conselho de administração, que será composto de associados eleitos pela assembleia geral, e diretoria executiva a ele subordinada.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, nos termos da regulamentação, poderá admitir a contratação de conselheiro de administração independente não associado, na forma prevista no estatuto social.

§ 2º A diretoria executiva, na qualidade de órgão estatutário, será composta por pessoas naturais associadas ou não, eleitas pelo conselho de administração.

§ 3º É vedado aos ocupantes dos cargos de presidente ou vice-presidente de conselho de administração ou de diretor executivo em cooperativas de crédito ou confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito o exercício simultâneo destes cargos com os de:

I - presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou de diretor executivo de cooperativa singular de crédito, cooperativa central de crédito ou confederação integrantes do mesmo sistema cooperativo; e

II – presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou de diretor executivo nos fundos de que trata inciso IV, do art. 12, desta Lei Complementar.

§ 4º O mandato dos membros do conselho de administração das cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito terá duração de até quatro anos, vedada a constituição de membro suplente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional, considerando os riscos, a complexidade, a classificação e o porte da cooperativa de crédito, poderá:

I – tornar facultativa a constituição do conselho de administração; e



II – permitir a acumulação de cargos na diretoria executiva em cooperativas de crédito ou confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, sem observância ao disposto no inciso I do § 3º deste artigo, desde que não identificado conflito de interesses.

§ 6º Nos casos em que a cooperativa de crédito não constituir conselho de administração, a diretoria executiva será eleita pela assembleia geral.

§ 7º A política de remuneração dos ocupantes de cargos na diretoria executiva deverá ser aprovada pela assembleia geral, no mínimo ao início de cada mandato.” (NR)

“Art. 6º Os conselhos fiscais das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito serão constituídos por três membros efetivos e um suplente, todos associados e eleitos pela assembleia geral, com mandato de até três anos.

§ 1º É vedado aos ocupantes de cargo de conselheiro fiscal em cooperativas de créditos ou confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito o exercício simultâneo, no mesmo sistema cooperativo, destes cargos com outros em:

I – conselho de administração de cooperativa singular de crédito; ou

II – diretoria executiva de cooperativa singular de crédito, de cooperativa central de crédito ou de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito.

§ 2º A constituição de conselho fiscal é facultativa para:

I - cooperativas de crédito administradas por conselho de administração e diretoria executiva; e

II - confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito e administradas por conselho de administração e diretoria executiva.” (NR)



“Art. 7º.....

§ 1º Não configura distribuição de benefício às quotas-parte o oferecimento ou distribuição de bonificações, prêmios ou outras vantagens, de maneira isonômica, em campanhas promocionais de captação de novos associados ou de aumento do capital social pelo quadro de associados, desde que se vincule ao efetivo aumento do capital social da cooperativa.

§ 2º As políticas para captação de novos associados ou para aumento do capital social pelo quadro de associados, bem como a realização de campanhas e a oferta ou distribuição de bonificações, prêmios ou outras vantagens com essas finalidades, devem ser definidas pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria executiva, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 9º-A. No caso de incorporação de cooperativa de crédito, o crédito referente ao valor das perdas de responsabilidade de cada associado da cooperativa incorporada, acumulado até a data da incorporação, poderá, mediante aprovação da assembleia geral, ser cedido aos fundos garantidores de que trata o inciso IV do art. 12 desta Lei Complementar, com a finalidade de realização de operação de assistência e suporte financeiro, observado o regulamento do fundo.

§ 1º A assembleia geral que aprovar a incorporação definirá o valor da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas incorridas e ainda não rateadas ou, se já rateadas, não pagas até a data da incorporação.

§ 2º A dívida de que trata o caput deste artigo será paga, prioritariamente, com as sobras dos exercícios seguintes a que o associado devedor faria jus na cooperativa incorporadora e com os valores relativos à remuneração anual das quotas-parte mencionados no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, permanecerá hígido o direito de o fundo garantidor de que trata o caput deste artigo cobrar o valor referente à dívida de



cada cooperado pelas vias ordinárias, nos termos pactuados na cessão de crédito.

§ 4º É vedado à cooperativa de crédito incorporadora se coobrigar na operação de cessão de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva.

§ 1º São impenhoráveis as quotas-parte do capital de cooperativa de crédito.

§ 2º Enquanto a restituição permanecer não exigível por inobservância dos limites mencionadas no caput, as quotas de capital permanecerão registradas em contas de patrimônio líquido da cooperativa.” (NR)

“Art. 12.

I - condições de constituição ou de funcionamento das cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, com vistas ao respectivo processo de concessão de autorização pelo Banco Central do Brasil;

II – condições a serem observadas na elaboração do estatuto social, na formação do quadro de associados, na realização de assembleias e reuniões deliberativas e na celebração de contratos com outras instituições;

.....

IV – fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos, a fixação de condições para o exercício de cargos em seus órgãos estatutários e o estabelecimento de requisitos para que os ocupantes desses cargos tenham acesso a dados e informações protegidas por sigilo legal;



V – atividades realizadas por entidades de qualquer natureza que tenham por objeto exercer, em relação a um grupo de cooperativas de crédito ou a confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, supervisão, controle, auditoria, certificação de empregados e dirigentes, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;

VI – vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito;

VII – condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares ou acessórios, no interesse do quadro social e da comunidade;

VIII – requisitos adicionais ao exercício da faculdade de que trata o art. 9º desta Lei Complementar;

IX – composição e renovação de membros dos conselhos de administração e fiscal e requisitos para o exercício de função nesses conselhos e na diretoria executiva das cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito;

X – condições para a assembleia geral destinar sobras para recomposição de recursos dos fundos garantidores de que trata o inciso IV, do caput deste artigo, utilizados em operações de assistência e de suporte financeiro à cooperativa singular de crédito; e

XI – condições para que o Banco Central do Brasil possa conceder a autorização de que trata o art. 16-A desta Lei Complementar e demais aspectos necessários à execução da medida nele prevista, inclusive em relação aos critérios para a designação e para o afastamento dos ocupantes de cargos em órgãos estatutários da cooperativa filiada atingida.

.....

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito e



confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, bem como a entidade que realizar atividades de supervisão, nos termos do inciso V, do caput deste artigo, podem convocar assembleia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.” (NR)

“Art. 13. Não constituem violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor:

I – o acesso, pelas cooperativas centrais de crédito, confederações constituídas por cooperativas centrais de crédito e entidades mencionadas no inciso V, do art. 12, desta Lei Complementar, a dados e informações detidos por cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito;

II – o compartilhamento, pelo Banco Central do Brasil, de dados ou informações sobre cooperativa de crédito ou confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito com a entidade que realizar a atividade de auditoria mencionada no inciso V, do art. 12, desta Lei Complementar, inclusive informações relativas a operações realizadas pelas instituições auditadas com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil necessárias para a realização daquela atividade;

III – o compartilhamento com o Banco Central do Brasil, pelas entidades mencionadas no inciso V, do art. 12, desta Lei Complementar, de dados e informações que obtiverem no desempenho de suas atividades;

IV – o acesso, por parte dos fundos garantidores de que trata o inciso IV, do art. 12, desta Lei Complementar, a dados e informações detidos por cooperativas de crédito, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de monitoramento e de assistência e suporte financeiro a cooperativa singular de crédito;



V – o compartilhamento, pelo Banco Central do Brasil, com os fundos garantidores de que trata o inciso IV, do art. 12, desta Lei Complementar, de dados e informações sobre cooperativa de crédito, desde que se dê exclusivamente para o desempenho de atribuições de monitoramento e de assistência e suporte financeiro a cooperativa singular de crédito; e

VI – o compartilhamento com o Banco Central do Brasil, pelos fundos garantidores de que trata o inciso IV, do art. 12, desta Lei Complementar, de dados e informações que obtiverem no desempenho de suas atividades de monitoramento e de assistência e suporte financeiro.

§ 1º A entidade que realizar as atividades mencionadas no inciso V, do art. 12, desta Lei Complementar:

I – deve manter sigilo em relação às informações que obtiver no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa; e

II – não poderá negar ou dificultar o acesso ou deixar de exibir ou fornecer os registros, os livros, os documentos e os papéis de trabalho ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Os compartilhamentos de dados e informações de que tratam os incisos II, III, V e VI, do caput deste artigo, poderão ser realizados independentemente de autorização da cooperativa de crédito, da confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito ou das demais pessoas às quais as informações possam se referir.

§ 3º Os fundos garantidores de que trata o inciso IV, do art. 12, desta Lei Complementar devem manter sigilo em relação às operações que realizarem e às informações e dados que obtiverem no exercício de suas atribuições.” (NR)

“Art. 14-A. A cooperativa singular de crédito somente pode se desfilial de cooperativa central de crédito, por iniciativa própria ou da cooperativa central de crédito,



quando estiver enquadrada nos limites operacionais estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A desfiliação, pela cooperativa singular de crédito, por sua iniciativa, da cooperativa central de crédito a que esteja filiada, depende da concordância:

I – da maioria de seus associados, para se tornar independente; ou

II – da maioria dos associados votantes que represente, no mínimo, um terço dos associados, para se filiar a outra cooperativa central de crédito.” (NR)

“Art. 15-A. A cooperativa central de crédito somente pode se desfiliar de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito, por iniciativa própria ou da confederação, quando estiver enquadrada nos limites operacionais estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A desfiliação, pela cooperativa central de crédito, por sua iniciativa, de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito, depende da concordância de, no mínimo, dois terços de suas associadas, em assembleia geral convocada exclusivamente para esse fim, assegurada a participação dos representantes legais da confederação, com direito de voz.” (NR)

“Art. 16-A. O Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá autorizar a cooperativa central de crédito ou a confederação constituída por cooperativas centrais de crédito a assumir, em caráter temporário, a administração de cooperativa de crédito sujeita à sua supervisão, em situações que comprometam ou possam comprometer a continuidade da filiada ou causar perdas aos seus associados.

§ 1º Concedida a autorização referida no caput deste artigo e enquanto durar a medida:

I – a cooperativa de crédito ficará impedida de se desfiliar da cooperativa central de crédito ou da confederação constituída por cooperativas centrais de



crédito e de realizar o distrato da atividade de supervisão prestada na forma do inciso V do art. 12, desta Lei Complementar; e

II – a cooperativa central de crédito ou confederação constituída por cooperativas centrais de crédito que assumir a administração poderá determinar o afastamento de quaisquer diretores e de membros dos conselhos de administração e fiscal da cooperativa de crédito filiada atingida.

§ 2º A adoção das medidas de que trata o § 1º deste artigo independem da aprovação em assembleia geral ou de previsão no estatuto social da cooperativa de crédito filiada atingida.” (NR)

“Art. 17. A assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.” (NR)

“Art. 17-A. As assembleias gerais das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito poderão ser realizadas de forma presencial, à distância ou simultaneamente presencial e à distância.

§ 1º A cooperativa de crédito ou a confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito deverá possibilitar a participação e a interlocução entre os associados e a assembleia e assegurar a inviolabilidade do processo de votação.

§ 2º É admitida a representação dos associados por delegados nas assembleias gerais de cooperativas singulares de crédito, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 17-B. As convocações para as assembleias gerais serão efetuadas com antecedência mínima de dez dias e divulgadas, em destaque, no sítio da cooperativa ou em repositório de acesso público irrestrito na rede mundial de computadores.



Parágrafo único. O edital de convocação da assembleia geral deverá conter, no mínimo:

I – os assuntos que serão objeto de deliberação;

II – a forma como será realizada a assembleia geral;

III – o modo de acesso aos meios de comunicação disponibilizados para participação do associado, no caso de realização de assembleia à distância ou simultaneamente presencial e à distância; e

IV – os procedimentos para acesso do sistema de votação, bem como o período para acolhimento dos votos.” (NR)

“Art. 17-C. As cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito são obrigadas a instituir Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, que será constituído de no mínimo 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas no exercício e destinado à prestação de assistência aos associados e familiares.

Parágrafo único. Mediante expressa previsão no estatuto, o fundo de que trata o caput deste artigo poderá também ser destinado à prestação de assistência aos empregados da cooperativa de crédito ou da confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito e à comunidade situada em sua área de ação.” (NR)

“Art. 17-D. Os saldos de capital, remuneração de capital ou sobras a pagar não procurados pelos associados demitidos, eliminados ou excluídos reverterão ao fundo de reserva da cooperativa de crédito após decorridos cinco anos da demissão, eliminação ou exclusão.” (NR)

“Art. 17-E. A contratação, pelas cooperativas de crédito, de serviços de bancos cooperativos, não forma vínculo de emprego de seus empregados com referidos bancos, nem lhes altera a condição profissional.” (NR)

Art. 2º As confederações de serviços constituídas por cooperativas centrais de crédito em funcionamento na data de publicação desta Lei Complementar deverão solicitar autorização de funcionamento ao



Banco Central do Brasil no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218054142000>

